



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 16/09/2022 16:38 - Mesa

REQ n.1380/2022

REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PROPOSIÇÃO
(Da Deputada Federal Talíria Petrone)

Requer a tomada de providências imediatas acerca do PL nº 1.837/2022 em virtude da exposição de vítimas de crimes sexuais.

Senhora Presidenta,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no artigo 50 da Constituição Federal e nos termos do artigo Art. 137, § 1º, II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **devolução do Projeto de Lei nº 1.837/2022** ao autor, Deputado Carlos Jordy, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade, **ou subsidiariamente, sejam tarjadas as menções feitas pelo autor que expõem vítimas de crimes sexuais ao julgamento público ao lhes atribuir a suposta prática do crime de falsa comunicação de crime.**

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que nossa sociedade é profundamente marcada pela cultura do estupro e pelo machismo, que criam uma série de elementos de legitimação das mais diversas formas de violência a que mulheres são constantemente submetidas. Vemos, ano após ano, números vertiginosos relacionados a violência doméstica, crimes sexuais, violência política e etc.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224139844800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

De acordo com dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 61,5 mil mulheres foram vítimas de estupro no ano de 2019; 54,1 mil em 2020 e 56,1 mil em 2021¹.

Os responsáveis pela pesquisa apontaram que a retração do número de crimes de estupro contra mulheres observada em relação ao número total de 2019 não se deve a qualquer política pública adotada, sendo possível inferir que a diminuição não foi de casos de estupro, mas apenas de sua comunicação, haja vista, entre outros elementos, o contexto de medidas sanitárias em decorrência da pandemia de covid-19.

Neste sentido, salienta que, além da subnotificação em decorrência das medidas de isolamento social, há uma grande cifra de casos de estupro que não chegam ao conhecimento do Poder Público em virtude do fato de haver “mulheres que optam por não denunciar [...] devido à relação que nutrem com o agressor, o constrangimento por ter sido vítima, o medo de retaliação, ou mesmo a falta de confiança nos sistemas de Justiça”.

Feitos tais apontamentos, é de se destacar que o Projeto de Lei nº 1.837/2022, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, se revela como mais um elemento capaz de inibir o registro de ocorrências de estupro, uma vez que faz presumir a culpa da mulher vítima de crime sexual.

Isto é, ao prever uma figura qualificada ao tipo penal de comunicação falsa de crime quando a imputação for da prática de crime sexual, **o autor do projeto pretende inibir que mulheres em situação de altíssima vulnerabilidade busquem os meios legais de proteção, protegendo, com isso, os assediadores.**

É que, conforme sabido, os crimes sexuais podem ser cometidos de maneira a deixar pouco ou nenhum vestígio, restando tão somente a palavra da vítima. Neste caso, conforme se depreende da exposição de motivos do PL em comento, a mera absolvição do acusado de estupro daria azo à responsabilização da vítima de estupro.

¹ Conforme matéria “Brasil teve média de 1 estupro a cada 10 minutos em 2021, diz ONG”, de 07/03/2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/brasil-teve-media-de-1-estupro-a-cada-10-minutos-em-2021-diz-ong.shtml>. Acessado em 14.09.2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 16/09/2022 16:38 - Mesa

REQ n.1380/2022

Sob o pretexto de proteger a honra de um homem falsamente acusado de estupro, o autor do projeto em comento acaba por lançar suspeita sobre mulheres que buscam auxílio dos órgãos oficiais de combate ao crime.

Ademais, há flagrante desproporcionalidade da medida, uma vez que o autor não explica qual a maior reprovabilidade de se atribuir falsamente a prática de um crime contra a dignidade sexual (Título VI do Código Penal) do que a de se atribuir, por exemplo, a prática de pedofilia (art. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou de qualquer outro tipo penal previsto em nossa legislação.

Neste sentido, nota-se que o Projeto é flagrantemente inconstitucional, posto que impõe, principalmente às mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, verdadeira ameaça de criminalização por busca de socorro, em violação à igualdade de gênero expressamente prevista logo no Art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Na mesma esteira, o PL em comento se mostra inconvencional, posto que viola os preceitos inseridos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), internalizados pelos Decretos nº 678/1992 e nº 1.973/1996, respectivamente, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciado que a vítima de crimes sexuais deve ser tratada de forma a prevenir a revitimização, devendo ser oferecido um espaço seguro onde lhe seja assegurada a privacidade e lhe seja inspirada a confiança necessária para prosseguir com a comunicação do crime (Caso Fernández Ortega e outros vs. México).

A aprovação de tal Projeto de Lei, hipótese absolutamente remota, daria azo a outras responsabilizações do Brasil em órgãos internacionais por desrespeitar direitos das mulheres, como já aconteceu no Caso Maria da Penha x Brasil e no Caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira x Brasil, julgados, respectivamente, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, vinculado ao sistema de proteção da Organização das Nações Unidas.

Dante do exposto, tendo em vista que a matéria versa sobre tema patentemente inconstitucional, os signatários pugnam que o PL em apreço seja devidamente devolvido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 16/09/2022 16:38 - Mesa

REQ n.1380/2022

ao autor, nos termos do artigo 137, § 1º, II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º. devolverá ao Autor qualquer proposição que:

(...)

II - versar sobre matéria:

(...)

b) evidentemente constitucional;

Avançando, insta salientar que, além do mérito da proposta ser evidentemente inconstitucional, o autor, Deputado Carlos Jordy, se vale de justificativas vis e mentirosas a fim de causar apelo à aprovação.

É salutar que esta Casa, enquanto instância basilar da ordem democrática e do pluralismo político, repudie a exposição de vítimas de crimes graves promovida pelo Deputado Carlos Jordy, como fez com a modelo Mariana Ferrer e com uma criança de 11 anos de idade.

Cumpre destacar que, em relação ao episódio envolvendo Mariana Ferrer, o Deputado Carlos Jordy faz aquilo de que acusa seus opositores políticos: manipula sem qualquer pudor a verdade dos fatos para justificar seu posicionamento.

É que, ao sustentar que a vítima teria comunicado falsamente o crime de estupro, o autor ignora que a absolvição do acusado se deu em virtude de insuficiência de provas, uma vez que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu não haver comprovação de que o acusado sabia do estado de vulnerabilidade da vítima.

A forma com que Mari Ferrer foi tratada no curso do processo judicial foi de tamanha repugnância que ganhou destaque na imprensa nacional e inspirou a promulgação da Lei 14.245/21, que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a fim de promover um tratamento minimamente humanizado às vítimas no curso dos processos judiciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 16/09/2022 16:38 - Mesa

REQ n.1380/2022

A narrativa mentirosa empregada pelo Deputado Carlos Jordy acarretou a manifestação da vítima e de seus familiares, conforme se destaca no ofício anexo, sendo evidente os prejuízos psicológicos causados de maneira irresponsável pelo autor do Projeto de Lei em apreço.

Destaca-se, por fim, as intenções meramente eleitoreiras do autor da proposta, tendo em vista tratar-se de proposição com teor semelhante ao PL n 3369/2019, também de sua autoria, já em tramitação nesta casa. Não há dúvidas de que o Deputado autor da proposta faz uso da exposição da imagem das vítimas, em absoluto descumprimento legal, para fins de discurso eleitoral.

Sendo assim, solicitamos a imediata apreciação deste requerimento para:

- a) Determinar, nos termos constitucionais e regimentais, a devolução da proposta em comento, PL 1837/2022;
- b) Alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda ser o caso de devolução do Projeto de Lei em decorrência de sua patente inconstitucionalidade, ao menos adote medidas a fim de evitar que as vítimas de estupro aqui mencionadas sejam novamente expostas ao julgamento popular, **determinando, como já feito outras vezes, que sejam tarjadas as menções aos casos em comento, conforme solicitação da família que segue em anexo.**

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2022.

TALÍRIA PETRONE

PSOL/RJ

LexEdit
CD224139844800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224139844800>